

PARECER Nº 245/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.162983/2013-45
INTERESSADO: BRISA AVIACAO AGRICOLA LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

| MARCOS PROCESSUAIS | | | | | | | | | | | | | | |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|------------------|-----------------|-------------------|---------------|-------------------------------------|----------------------|---|---------------------|---------------------------------|--------------------|------------------------------------|-------------------|
| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Data da Infração | Lavratura do AI | Notificação do AI | Defesa Prévia | Decisão de Primeira Instância (DC1) | Notificação (DC1) | Valor da multa aplicada em Primeira Instância | Postagem do Recurso | Decisão Segunda Instância (DC2) | Notificação da DC2 | Trânsito em Julgado Administrativo | Pedido de Revisão |
| 00065.162983/2013-45 | 655.400.168 | 13146/2013 | 26/09/2012 | 19/11/2013 | 27/11/2013 | 26/12/2013 | 09/06/2016 | não consta dos autos | RS 800,00 | 19/07/2016 | 08/02/2019 | 26/03/2019 | 06/04/2019 | 03/04/2019 |

Infração: Deixar de comunicar ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB a venda de aeronave no prazo regulamentar.

Enquadramento: Art. 302, inciso VI, alínea "k" da Lei nº 7.565/86 c/c itens 47.27 (d) e 47.171 (a) (3) (i) do RBHA 47.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de **REVISÃO** interposto por **BRISA AVIACAO AGRICOLA LTDA**, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, que dispõe os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração nº 13146/2013, que deu origem ao presente processo, após regular convalidação feita em primeira instância administrativa, capitula a conduta no art. 302, inciso VI, alínea "k" da Lei nº 7.565/86 c/c item 47.27 (d) e item 47.171 (a) (3) (i) do RBHA 47, descrevendo o seguinte:

Constatou-se que o interessado, na condição de último proprietário registrada da aeronave PT-GTM, deixou de comunicar ao Registro Aeronáutico Brasileiro, dentro do prazo previsto de 10 (dez) dias, a venda da aeronave, contrariando o disposto na seção 47.27 (d) do RBHA 47. A conduta configura infração à legislação aeronáutica prevista no art. 302, III, x da Lei nº 7.565/86 (CBA) e na seção 47.171 (2) (ii) do RBHA 47

3. No Relatório de Fiscalização nº 290/2012/GTRAB/SAR descreve-se as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexa-se documentos que caracterizam a incursão infracional: cópia do Memorando nº 48/2012/AMI/SAR (PROTOCOLO Nº 00066.047568/2012-71, cópia do Instrumento Particular de Compra e Venda de Aeronaves Aeroagrícolas, e cópia do Livro 55, página 150.

4. Em primeira instância administrativa, foi realizada a convalidação do enquadramento legal do AI nº 13146/2013, para o art. 302, inciso VI, alínea "k" da Lei nº 7.565/86 c/c item 47.27 (d) e item 47.171 (a) (3) (i) do RBHA 47, afastados os argumentos de defesa prévia, confirmado o ato infracional imputado à Interessada e aplicada multa, no **patamar mínimo**, no valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, como sanção administrativa, conforme a letra "j" da Tabela VII - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pelo fato de deixar de comunicar ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB a venda da aeronave PT-GTM no prazo regulamentar de 10 (dez) dias, em desacordo com o art. 302, inciso VI, alínea "k" da Lei nº 7.565/86 c/c item 47.27 (d) e item 47.171 (a) (3) (i) do RBHA 47.

5. Cientificado da decisão, a Interessada apresentou recurso administrativo. Contudo, seus argumentos não foram acolhidos pela segunda instância administrativa que, nos termos da Decisão Monocrática nº 231/2019 (SEI 2685791) que acolheu na integralidade as razões do Parecer nº 162/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2678181), decidiu pela manutenção da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, em desfavor da **BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**, por deixar de comunicar ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB a venda da aeronave PT-GTM, no prazo regulamentar de 10 (dez) dias, em desacordo com o art. 302, inciso VI, alínea "k" da Lei nº 7.565/86 c/c item 47.27 (d) e item 47.171 (a) (3) (i) do RBHA 47.

6. Parecer e Decisão, em inteiro teor, foram publicadas no sítio da ANAC (<https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/junta-recursal/decisoes-monocraticas/2019/fevereiro>) resguardando-se a publicidade que lhes é devida.

7. Inconformada, a Interessada apresentou pedido de revisão administrativa, nos termos do peticionamento (SEI 2875877), no qual alega, em síntese:

- Nulidade do Auto de Infração pela ausência dos elementos essenciais do ato administrativo - forma, competência e finalidade;
- Violação ao art. 24 da Lei nº 9.784/99, uma vez que a suposta ocorrência deu-se em 26/09/2012 e a lavratura do auto apenas em 19/11/2013;
- Que não foi respeitados os prazos estabelecidos nos arts. 49 e 59 da Lei nº 9.784/99;
- Que não há consonância entre a capitulação, o histórico, a descrição da ocorrência;
- Que RBHA 47 foi revogado pela Resolução nº 293, de 1/11/2013 e, assim, não poderia servir como fundamento legal para o AI que foi convalidado em data posterior;

8. Vêm os autos para análise.

9. **É o relato.**

II - PRELIMINARES

10. Da regularidade processual

11. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

12. Julgo o processo apto para receber a análise e decisão de admissibilidade por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

13. Em conformidade com o artigo 30, inciso III, alínea "a", da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN fazer o juízo de admissibilidade dos "pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade" (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019).

14. O juízo de admissibilidade pode ser entendido como fase procedimental do feito, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472/2018, que serve de substrato para processamento em regime monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 472/2018.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

(sem grifo no original)

15. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999:

Lei nº. 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Ademais, como ensina a doutrina, a revisão possui natureza jurídica de **requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

16. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho¹¹, o pedido de revisão "exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção". [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/Patriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

17. Ademais, como ensina a doutrina, a revisão possui natureza jurídica de **requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica de **um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores,590311.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.]

18. Ante essa natureza jurídica, entende-se que deve ser afastada a possibilidade de incidência do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo (LPA) para concessão do efeito suspensivo, especialmente ante a ausência de demonstração no pleito do interessado, ou pelo contexto processual, de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução".

19. Isso posto, a Interessada falhou em preencher os requisitos para a admissão do pleito revisional. Não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena. O que se vê são argumentos debatidos e rebatidos ao logo do feito ou que poderiam ter sido apresentados nas duas oportunidades que a parte teve para se manifestar nos autos - defesa e recurso - mas optou manter-se silente. Sequer restou demonstrado que a decisão administrativa guerreada é irrecorrível.

IV - CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, sugiro **INADMITIR O SEGUIMENTO À REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade, **MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente, em desfavor da **BRISA AVIACAO AGRICOLA LTDA**, de multa no valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, que consiste o crédito de multa SIGEC nº 655.400.168, pela infração disposta no Auto de Infração nº 13146/2013.

21. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 20/03/2020, às 21:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4165680** e o código CRC **3F99E2FA**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 233/2020

PROCESSO Nº 00065.162983/2013-45

INTERESSADO: BRISA AVIACAO AGRICOLA LTDA

1. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

2. De acordo com a proposta de decisão (SEI 4165680). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Em análise ao pleito revisional e contexto apresentado pela documentação processual, observa-se que a interessada falhou em preencher os requisitos para a admissão. Não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena. Tem-se que a que a decisão administrativa guerreada é irrecorrível.

4. Por tudo isso, enxerga-se que os requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999, não foram atendidos para fins de seguimento do pedido de revisão administrativa.

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **INADMITIR O SEGUIMENTO À REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade, **MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente, em desfavor da **BRISA AVIACAO AGRICOLA LTDA**, de multa no valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, que consiste o crédito de multa SIGEC nº 655.400.168, pela infração disposta no Auto de Infração nº 13146/2013.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

Bruno Kruchak Barros

SIAPE 1629380

Presidente da Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 23/03/2020, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4166310** e o código CRC **37980447**.